



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13851.000939/2004-37
Recurso n° 147.306 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão n° 106-16.881
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente EDUARDO PESCAROLO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - AUTORIDADE EMITENTE - DELEGADO SUBSTITUTO - SUBSTITUIÇÃO DO DELEGADO TITULAR - HIGIDEZ - Um dos princípios informadores do serviço público é a continuidade. A ausência regulamentar da autoridade do cargo público deve implicar na imediata substituição por outro agente público, mormente nos cargos de fiscalização. O Delegado substituto da delegacia da Receita Federal, no exercício da titularidade, detém todas as competências do titular, inclusive a de emitir Mandado de Procedimento Fiscal.

DECADÊNCIA - TERMO A QUO CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN - INOCORRÊNCIA - Para as glosas de despesas médicas apenadas com multa de ofício qualificada, comprovou-se o evidente intuito de fraude. A conduta dolosa transfere o termo *a quo* do quinquênio decadencial da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado. Para as demais glosas e deduções indevidas de despesas, apenadas com multa de ofício ordinária, o termo *a quo* do quinquênio decadencial conta-se do último dia do exercício, data do fato gerador. Em ambas as situações, incorreu a decadência.

RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - COMPROVAÇÃO COM DEPOIMENTOS JUDICIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - MANUTENÇÃO DAS GLOSAS - Robustas as provas dos autos que confirmam a inidoneidade dos recibos fisioterápicos utilizados pelo recorrente, havendo, inclusive, decreto judicial condenatório de uma das profissionais. Quanto ao recibo odontológico, o profissional veio aos autos negar a prestação do serviço.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por EDUARDO PESCAROLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte EDUARDO PESCAROLO, CPF/MF nº 054.382.478-03, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/09/2004, Auto de Infração (fls. 116 a 133), com ciência postal em 21/09/2004, sendo exigido crédito tributário no montante de R\$ 23.645,35, sendo R\$ 7.333,22 de imposto, R\$ 10.416,27 de multa de ofício e R\$ 5.895,86 de juros de mora, calculados até 31/08/2004, referentes aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000.

Foram imputadas as seguintes infrações ao contribuinte:

1. Ano-calendário 1998
 - a. glosa de despesas com fisioterapia- fisioterapeutas Débora de Lima (R\$ 2.000,00) e Anandrea Storti de Jesus (R\$ 8.000,00) – multa de ofício qualificada de 150%;
2. Ano-calendário 1999
 - a. dedução indevida de dependente (irmão) – multa de ofício de 75%;
 - b. glosa de despesas odontológicas – odontólogo Ernesto Gomes Esteves Júnior (R\$ 15.000,00) – multa de ofício qualificada de 150%;

- c. glosa de outras despesas médicas (R\$ 204,00) – multa de ofício de 75%.

3. Ano-calendário 2000

- a. dedução indevida de previdência oficial – multa de ofício de 75% (fls. 117);
- b. dedução indevida de dependente (irmão) – multa de ofício de 75%;
- c. despesa indevida com instrução – multa de ofício de 75%.

Foram juntados aos autos o Ato Declaratório nº 103, de 16 de agosto de 2002, que declarou tributariamente ineficaz todos os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos em nome de Anandrea Storti de Jesus, no período de 1º/01/1997 a 09/08/2002, haja vista serem ideologicamente falsos, e o Ato Declaratório nº 105, de 22 de agosto de 2002, que declarou tributariamente ineficaz todos os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos em nome de Débora de Lima, no período de 1º/01/1997 a 20/08/2002, haja vista, igualmente, serem ideologicamente falsos (fls. 06 e 07).

O odontólogo Ernesto Gomes Esteves Júnior, atendendo intimação da autoridade autuante, prestou declaração, quando afirmou que, embora os recibos do ano de 1.999 acostados aos autos contenham sua assinatura, desconhece a origem deles, sendo que sequer os preencheu. Quanto ao recibo do ano 2.000, “*o mesmo foi pedido com a alegação e garantia verbal de que a finalidade não seria essa que foi dada à ele, ou seja, para abatimento de tributos*” (fls. 95).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 138 a 147, quando deduziu os seguintes argumentos:

(...)

5. *Em 20/10/04, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 138 a 147), alegando em síntese que:*

Preliminarmente, alega o requerente que o Fisco deixou de observar o princípio da decadência, excluindo as deduções ocorridas em 1998 e 1999, ou seja, há mais de 5 anos, citando decisão do STJ e do Conselho de Contribuintes;

Acrescenta, ainda, que o mandado de procedimento fiscal é nulo tendo em vista que o Delegado da Receita Federal substituto não teria competência para emití-lo, além do fato de que o Fisco infringiu a Portaria SRF 1265/99, art 13 e §, que determina que a cada 30 dias deveria ser lavrado um Mandado de Procedimento Fiscal .

Tendo apresentado os recibos solicitados, foi ainda intimado a comprovar o pagamento dos valores constantes dos mesmos. Entretanto, tais pagamentos foram efetuados em dinheiro.

A título de comprovação apresentou declarações de pessoas idôneas, que confirmaram que o mesmo e seus familiares efetuaram os tratamentos, sendo que o Fisco não as considerou, preferindo dar crédito à declaração prestada pelo Dr. Ernesto.

Quanto ao Dr. Ernesto, alega o requerente que "enganou o fisco, sonegou, recebeu os honorários, não declarou os rendimentos, assinou os recibos, e quando fiscalizado, disse que não fez os tratamentos".

Os valores declarados como despesas médicas relativas às profissionais Anandrea Storti de Jesus e Débora de Lima, foram glosados sem que as mesmas prestassem depoimentos, sendo que o contribuinte informou ao fisco em 17/06/2004 que tais profissionais haviam declarado, em processos que se encontram tramitando na 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que prestaram atendimento ao contribuinte.

Apresenta ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes a fim de sustentar a alegação de que a apresentação dos recibos com reconhecimento da firma das assinaturas das profissionais já são provas suficientes e lícitas para que sejam considerados idôneos, cabendo ao Fisco provar sua inidoneidade.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 150 a 171. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 9.621, de 19 de novembro de 2004, que foi assim ementado:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física é do tipo continuado ou complexo e se completa em 31 de dezembro. Sendo o imposto de renda modalidade de tributo que comporta o chamado lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Presente o dolo, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DAS DESPESAS DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, COM DEPENDENTE E COM INSTRUÇÃO.



Considera-se não impugnadas as glosas das deduções que não tenham sido expressamente contestadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/03/2005 (fls. 181). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 02/05/2005 (fls. 185).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo de pleno direito, pois emitido por autoridade incompetente, qual seja, o delegado substituto da DRF-Araraquara (SP), com violação ao art. 6º da Portaria SRF nº 1.265/99 c/c o art. 1º da Portaria SRF nº 407/2001;
2. a decisão recorrida manteve os impostos de períodos de apuração de 1998 e 1999, não respeitando o quinquênio decadencial na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
3. devem-se manter os recibos de quitação de despesas dedutíveis dos anos 1998 e 1999, pois o serviço profissional foi prestado, devendo ser excluído do auto de infração o montante de R\$ 11.271,78. Afirmou que os recibos foram glosados com argumentos de foro íntimo da autoridade atuante, com violação ao princípio da legalidade;
4. no procedimento fiscal não há provas para infirmar os recibos das despesas que foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, motivo bastante para restabelecer o valor glosado, conforme caudalosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
5. especificamente em relação ao serviço prestado pelo profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior, insurge-se contra a negativa de prestação de serviço exarada pelo profissional, pois esse teria interesse em não pagar o imposto devido;
6. o fisco glosou os recibos apresentados em nome das profissionais Anandrea Storti de Jesus e Débora de Lima sem qualquer embasamento legal. Porém, a profissional Débora de Lima declarou no processo nº 2002.61.06.009916-0, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal de São

José do Rio Preto (SP), que o impugnante utilizou seus serviços em 1998. Já a profissional Anandrea Storti de Jesus, no bojo do processo nº 2002.61.06.012271-5, que também tramita na 3ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto (SP), prestou declaração de igual teor.

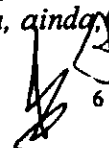
Em sessão plenária de 22 de fevereiro de 2006, esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo como relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes Britto, decidiu converter o julgamento em diligência, pela Resolução nº 106-01.339, quando determinou à autoridade preparadora que juntasse cópia dos depoimentos prestados pelas profissionais Débora de Lima e Anandrea Storti de Jesus nos processos criminais citados no recurso voluntário. Ainda, deveria cientificar o recorrente do teor da diligência.

Em relação à fisioterapeuta Anandrea Storti de Jesus, foram juntados os seguintes documentos:

1. **termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 14/08/2003.** A depoente afirmou que prestava serviço de fisioterapia há cinco anos. Ainda, indagada onde prestou os serviços de fisioterapia, afirmou que prestara nos domicílios de seus clientes (fls. 277 e 278);
2. **termo do interrogatório prestado na 3ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto (SP) em 22/08/2006.** Afirmou que é corretora de imóveis e que os fatos arrolados na denúncia são verdadeiros. Ainda que, recém saída da faculdade, fez um estágio na clínica do Dr. Waldomiro Lopes, quando cedeu à proposta da secretária da clínica para fornecer recibos, sem a competente prestação do serviço, sendo remunerada a 3% do valor de face de cada recibo emitido (fls. 425 a 427).

Em relação à fisioterapeuta Débora de Lima, foram juntados os seguintes documentos:

1. **termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 11/03/2003.** Na oportunidade, afirmou que era formada em fisioterapia desde 1997 e que prestou todos os serviços de atendimento fisioterápicos referidos nos recibos por ela emitidos (fls. 239 e 240);
2. **termo de interrogatório tomado na 3ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto (SP) em 26/02/2004,** no qual afirmou que *“a acusação é parcialmente verdadeira, pois alguns dos recibos fornecidos efetivamente corresponderam a serviços prestados”*. Mais à frente, asseverou: *“Com relação aos fatos da denúncia, esclarece que era recém formada e passava por dificuldades financeiras. Começou a ser procurada por muitas pessoas, inclusive contadores, para fornecer recibos de serviços profissionais, pela quantia correspondente a um ou dois por cento do valor constante do recibo. Confirma que muitos recibos foram emitidos sem a devida prestação de serviço. Ressalta que alguns pacientes foram efetivamente tratados, mas não sabe quantos. Alguns recibos foram emitidos para pessoas que a acusada nem mesmo chegou a ver, pois os pedidos foram feitos por contadores e pessoas intermediárias. Não se recorda do nome dessas pessoas. Ressalta, ainda,*



que houve clonagem de muitos recibos, de forma que muitas pessoas caíram na malha fina. Assim que recebeu a primeira notificação fiscal, não mais emitiu nenhum recibo inidôneo” (fls. 242);

3. **decreto condenatório (ACR 24680) exarado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da ré Débora de Lima**, no bojo do processo criminal nº 2002.61.06.009916-0, em julgamento de apelação criminal interposta pela justiça pública, pela prática do delito previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, culminando com uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e com uma pena pecuniária de 192 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do fato. No voto do Acórdão (ACR 24680), o relator afirmou que *“A ré, em seu interrogatório (fls. 276/277), confessou que foi procurada por contadores e outras pessoas intermediárias para emitir recibos inidôneos de prestação de serviços profissionais mediante o pagamento de um a dois por cento do valor constante em cada recibo, confirmando que muitos foram emitidos sem a devida prestação do serviço”* (fls. 247). Mais adiante, o relator asseverou que *“A análise de sua movimentação bancária sugere que ela sequer exercesse a profissão, pois não movimentou mais do que admite haver recebido pelos recibos falsos”* (fls. 248). No dispositivo final do decreto condenatório, ao acatar a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), o relator afirmou que *“...os falsos recibos emitidos pela ré foram utilizados por diversos contribuintes nas respectivas declarações de rendimentos nos exercícios 1998 e 1999...”*(fls. 248 e 249).

A autoridade preparadora confeccionou o relatório com o resultado da diligência e assinou um prazo decendial para o recorrente se manifestar (fls. 263 a 265). Este, cientificado, ficou-se inerte (fls. 266 e 268).

Por fim, os autos retornaram para julgamento nesta Sexta Câmara.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 268 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/03/2005 (fls. 181) e interpôs o recurso voluntário em 02/05/2005 (fls. 184). Na espécie, o trintídio legal foi prorrogado pela Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia instaurada nesta instância resume-se a uma preliminar de nulidade decorrente da pretensa emissão irregular do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização autorizativo da fiscalização aqui guerreada, uma prefacial de mérito referente à decadência e, no mérito, a manutenção dos recibos das despesas médicas glosadas pela fiscalização, os quais foram rechaçados, igualmente, pela decisão recorrida.

Deve-se enfatizar que a discussão na matéria de fundo cinge-se à pertinência da glosa dos recibos médicos emitidos pelos profissionais Débora de Lima, Anandrea Storti de Jesus e Ernesto Gomes Esteves Júnior em favor do contribuinte.

Inicialmente, vamos apreciar a preliminar de nulidade decorrente da pretensa emissão irregular do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, pois teria sido emitido por autoridade incompetente, qual seja, o delegado substituto da DRF-Araraquara (SP), com violação ao art. 6º da Portaria SRF nº 1.265/99 c/c o art. 1º da Portaria SRF nº 407/2001.

Quando do presente procedimento fiscal, a Portaria nº 3.007/2001 regulava a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Assim, em seu artigo sexto, figuravam as seguintes autoridades como competentes para emissão dos MPF:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Superintendente da Receita Federal;

IV - Delegado de Delegacia da Receita Federal Classes "A", "B", "C" e "D", de Delegacia Especial de Instituições Financeiras, de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e de Delegacia da Receita Federal de Fiscalização;

V - Inspetor de Alfândega ou de Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial.

§ 1º a § 6º - omissis. (grifei)

Acima se vê que o delegado da Delegacia da Receita Federal é uma das autoridades com competência para emitir o Mandado de Procedimento Fiscal. De fato não há a previsão de emissão pelo delegado substituto, porém, como demonstraremos, porque é despicienda, pois o delegado substituto, no exercício da titularidade, detém todo o fecho de competência do delegado titular.

O Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização foi originalmente assinado pelo delegado substituto da DRF-Araraquara (SP), em 12 de janeiro de 2004, devendo ser executado até 11 de maio de 2004. Teve seu termo final sucessivamente prorrogado para 10 de julho de 2004, 08 de setembro de 2004 e 07 de novembro de 2004.

No curso da ação fiscal, foi necessário emitir Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos para intimação a terceiros. O Senhor delegado titular da DRF-Araraquara (SP) assinou 03 Mandados Extensivos (fls. 85, 89 e 92).



Um dos princípios fundamentais do serviço público é a continuidade. Assim, ausente o titular de uma repartição, serviço ou seção, mister a imediata substituição por outro agente público.

No caso da Receita Federal do Brasil, chefiada em suas unidades locais pelos delegados da Receita Federal, na ausência do titular, assume o delegado substituto.

No caso dos autos, vemos que delegado substituto da DRF-Araraquara (SP), no mês de janeiro de 2004, assinou o MPF autorizador do feito fiscal em debate, por óbvio na substituição do delegado titular. Essa é a presunção normal de legalidade dos atos administrativos. O delegado substituto não precisa fazer prova que estava no exercício da titularidade. Presume-se.

Ressalte-se que em nenhum momento dos autos foi comprovado que o delegado substituto emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal usurpando a competência do titular. Ademais, como se podem ver nos Mandados Extensivos, todos assinados pelo delegado titular, se houvesse alguma irregularidade no Mandado inicial, essa teria sido convalidada.

Por tudo, rejeita-se a preliminar aventada.

Superada essa preliminar, mister verificar se algum dos fatos geradores lançados foi alcançado pela decadência.

Entendo, como majoritariamente se compreende no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, que o imposto de renda da pessoa física é sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, com termo de início da contagem do quinquênio decadencial no último dia do exercício, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação. Na presença das circunstâncias qualificadoras antes citadas, o termo de início do quinquênio se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado. É a inteligência dos arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

No caso aqui em debate, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 21/09/2004, abrangendo fatos geradores dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000. No caso dos fatos geradores dos anos-calendário 1998, integralmente, 1999 e 2000, estes dois últimos, parcialmente, aplicou-se a multa de ofício qualificada.

Assim, o termo de início da decadência para o fato gerador do ano-calendário 1998, no qual houve a imputação de conduta dolosa e fraudulenta em face do recorrente, começou a fluir em 1º/01/2000, com termo final em 31/12/2004. Para os demais fatos geradores dos anos 1999 e 2000, a decadência começou a partir de 1º/01/2000, 1º/01/2001 e 1º/01/2002, com termos finais em 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

Dessa forma, considerando que no ano-calendário mais antigo, 1998, foi aplicada a multa de ofício qualificada, quando o recorrente tomou ciência do auto de infração, em 21/09/2004, hígido o direito de lançamento da Fazenda Nacional. Igualmente, para os demais fatos geradores, o termo final decadencial, sempre, ocorreu a partir de 31/12/2004.

Neste ponto, seria necessário decidir pela procedência da multa de ofício qualificada, pois caso essa precise ser mitigada, obrigatoriamente teríamos que reconhecer a



caducidade do fato gerador do ano-calendário 1998, que teria seu termo decadencial final em 31/12/2003.

Ocorre que, a pertinência da multa de ofício qualificada, confunde-se com o próprio mérito da discussão no tocante à manutenção dos recibos das despesas médicas, pois a glosa dessas foi motivada pela não prestação do serviço, com prova de emissão inidônea de recibos médicos, o que culminou com a qualificação da multa de ofício, pois presente o evidente intuito de fraude.

Assim, antes de apreciar a pertinência da imputação da multa de ofício qualificada, necessitaremos enfrentar a matéria de fundo, qual seja, a própria glosa das despesas na declaração do recorrente representadas pelos recibos médicos em debate.

Inicialmente, não há maiores dúvidas de que os recibos glosados emitidos pelas fisioterapeutas Débora Lima e Anandrea Storti de Jesus são inidôneos.

Prima facie, temos os atos declaratórios da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto reconhecendo que os recibos emitidos pelas profissionais acima, no período de 1997 a 2002, são tributariamente ineficazes, pois ideologicamente falsos (fls. 06 e 07).

A fisioterapeuta Anandrea Storti de Jesus, em depoimento prestado na 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (SP), em 22/08/2006, afirmou que é corretora de imóveis e que os fatos arrolados na denúncia (emissão de recibos inidôneos) são verdadeiros. Ainda, que, recém saída da faculdade, fez um estágio na clínica do Dr. Waldomiro Lopes, quando cedeu à proposta da secretária da clínica para fornecer recibos, sem a competente prestação do serviço, sendo remunerada a 3% do valor de face de cada recibo emitido (fls. 425 a 427).

A fisioterapeuta Débora de Lima, já com decreto condenatório criminal expedido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência da emissão de recibos inidôneos, afiançou que prestou alguns serviços nos anos aqui em debate, porém que *“Começou a ser procurada por muitas pessoas, inclusive contadores, para fornecer recibos de serviços profissionais, pela quantia correspondente a um ou dois por cento do valor constante do recibo. Confirma que muitos recibos foram emitidos sem a devida prestação de serviço. Ressalta que alguns pacientes foram efetivamente tratados, mas não sabe quantos. Alguns recibos foram emitidos para pessoas que a acusada nem mesmo chegou a ver, pois os pedidos foram feitos por contadores e pessoas intermediárias. Não se recorda do nome dessas pessoas. Ressalta, ainda, que houve clonagem de muitos recibos, de forma que muitas pessoas caíram na malha fina. Assim que recebeu a primeira notificação fiscal, não mais emitiu nenhum recibo inidôneo”* (fls. 242). No Acórdão condenatório, o relator afiançou: *“A análise de sua movimentação bancária sugere que ela sequer exercesse a profissão, pois não movimentou mais do que admite haver recebido pelos recibos falsos”* (fls. 248)

Em nenhum momento do interrogatório, a Fisioterapeuta Débora de Lima informou que o serviço prestado ao recorrente estava entre aqueles efetivamente executados.

O recorrente, intimado e reintimado (fls. 05 e 75) a comprovar o efetivo pagamento das despesas com as fisioterapeutas, manteve-se silente.



Por tudo, no tocante à dedutibilidade das despesas com fisioterapia, todas as provas dos autos militam em desfavor do recorrente.

As provas colhidas no processo administrativo e nos processos criminais indicam que as profissionais Débora de Lima e Anandrea Storti de Jesus emitiram recibos de prestação de serviços que não ocorreram, e que o recorrente se utilizou indevidamente da dedução de tais despesas.

Não por outra razão, certamente, o recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência determinada por essa Sexta Câmara.

Cristalino, então, o evidente intuito de fraude, a manter qualificada a multa de ofício referente às despesas glosadas das fisioterapeutas Débora de Lima e Anandrea Storti de Jesus neste auto de infração.

Remanesce, ainda, a irresignação do recorrente com a glosa da despesa incorrida no tratamento com o odontólogo Ernesto Gomes Esteves Júnior, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 4.000,00, nos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente.

Inicialmente, causa espécie que o recorrente tenha despendido R\$ 15.000,00, com despesas odontológicas no ano-calendário 1999, quando percebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 49.995,44 (um total de R\$ 34.000,00 de rendimentos isentos se refere a um saque de fundo de garantia para aquisição de casa própria), ou seja, gastou 30% de sua renda bruta com despesa odontológica.

Ainda, instado a comprovar o efetivo pagamento da despesa com o odontólogo Ernesto Gomes Esteves Júnior (fls. 05), manteve-se silente. Não é plausível que o recorrente não tenha qualquer comprovação do efetivo pagamento de despesas odontológicas em valores individuais de R\$ 2.450,00 (fls. 78), R\$ 1.000,00 (fls. 79), R\$ 1.200,00 (fls. 80), R\$ 6.050,00 (fls. 81), R\$ 2.800,00 (fls. 82), R\$ 1.500,00 (fls. 83) e R\$ 4.000,00 (fls. 84).

De outra banda, veio o odontólogo aos autos e afirmou que, embora os recibos do ano de 1.999, acostados aos autos, contenham sua assinatura, desconhece a origem deles, sendo que sequer os preencheu. Quanto ao recibo do ano 2.000, *“o mesmo foi pedido com a alegação e garantia verbal de que a finalidade não seria essa que foi dada à ele, ou seja, para abatimento de tributos”* (fls. 95).

Pela afirmação do odontólogo, fica claro que houve um conluio entre ambos para criar uma situação inexistente, certamente para criar direitos, que terminou vulnerando fisco.

A ausência do efetivo pagamento ao odontólogo, o implausível valor despendido com despesa odontológica no ano-calendário 1999 e as afirmações prestadas pelo Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior indicam que os serviços não foram prestados, devendo ser mantida a glosa dessas despesas, bem como a multa de ofício qualificada.

Por tudo, mantenho a glosa das despesas com saúde com os profissionais Débora de Lima, Anandrea Storti de Jesus e Ernesto Gomes Esteves Junior, pois não comprovada a prestação do serviço ou o efetivo pagamento, com fortíssimas evidências da inidoneidade das despesas. É consectária dessa decisão a manutenção da multa qualificada de



150%, pois evidenciado o dolo e o evidente intuito de fraude por parte do recorrente com o fito de deduzir despesas inexistentes.

Mantida a multa qualificada de 150%, hígido todo o lançamento tributário, pois nenhum fato gerador foi inquinado pela decadência.

Dessa forma, REJEITO a preliminar invocada, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008.

Giovanni Christian Nunes Câmpo

